



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000435236

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2380451-65.2024.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante SOAD KAMAL ISSA CONFECÇÕES, é agravado COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO- SICOOB ARENITO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 20ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROBERTO MAIA (Presidente sem voto), ÁLVARO TORRES JÚNIOR E LUIS CARLOS DE BARROS.

São Paulo, 5 de maio de 2025.

LIDIA REGINA RODRIGUES MONTEIRO CABRINI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 2009 - 20ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Agravo de Instrumento nº 2380451-65.2024.8.26.0000

Comarca: Capital – Foro Central Cível - 03ª Vara Cível

Juiz 1ª Instância: Ana Laura Correa Rodrigues

Agravante: Soad Kamal Issa Confecções – VDA Confecções

Agravada: Cooperativa de Crédito de Livre Admissão Sicoob Arenito
Paraná/São Paulo

Ementa: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. EFEITO SUSPENSIVO. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS CUMULATIVOS. RECURSO DESPROVIDO.

CASO EM EXAME

Agravo de instrumento interposto por Soad Kamal Issa Confecções – VDA Confecções contra decisão que indeferiu o pedido de concessão de efeito suspensivo aos embargos à execução opostos em face de execução fundada em Cédula de Crédito Bancário. A agravante sustenta que a assinatura aposta no título executivo é falsa e pleiteia a suspensão da execução sem garantia do juízo. A decisão agravada fundamentou o indeferimento na ausência dos requisitos legais para concessão de tutela provisória e na necessidade de prova pericial para análise da falsidade.

QUESTÃO EM DISCUSSÃO

Há três questões em discussão: (i) definir se é possível o deferimento de efeito suspensivo aos embargos à execução sem garantia do juízo; (ii) estabelecer se a simples alegação de falsidade de assinatura, desacompanhada de prova idônea, autoriza a suspensão da execução; (iii) determinar se o risco de dano alegado pela agravante é suficiente para configurar o periculum in mora.

RAZÕES DE DECIDIR

A concessão de efeito suspensivo aos embargos à execução exige, cumulativamente, a demonstração da relevância dos fundamentos, risco de dano grave ou de difícil reparação e garantia do juízo por penhora, depósito ou caução idônea, nos termos do art. 919, §1º, do CPC. A alegação de falsidade da assinatura constante na cédula de crédito bancário, desacompanhada de qualquer prova técnica ou indício documental mínimo, não demonstra verossimilhança suficiente para justificar a concessão da medida. A cédula de crédito bancário é título dotado de presunção de liquidez, certeza e exigibilidade, conforme o art. 28 da Lei nº 10.931/2004, e sua impugnação demanda prova robusta, não evidenciada nos autos. O risco de

constrição patrimonial alegado é inerente ao processo executivo e, por si só, não caracteriza o periculum in mora exigido para concessão da tutela de urgência. A ausência de garantia do juízo inviabiliza, por imposição legal, a concessão de efeito suspensivo aos embargos, sendo inviável relativizar exigência legal expressa sem fundamento fático e jurídico idôneo. A jurisprudência consolidada do STJ e do TJSP exige o preenchimento cumulativo dos requisitos do art. 919, §1º, do CPC, o que não se verifica na hipótese.

DISPOSITIVO E TESE

Recurso desprovido.

Tese de julgamento: “1. A concessão de efeito suspensivo aos embargos à execução exige o preenchimento cumulativo dos requisitos do art. 919, §1º, do CPC. 2. A simples alegação de falsidade da assinatura no título executivo, desacompanhada de prova técnica ou indício documental, não configura verossimilhança apta a justificar a suspensão da execução. 3. A ausência de garantia do juízo inviabiliza a concessão de efeito suspensivo, salvo em hipóteses excepcionais devidamente comprovadas.”

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 919, §1º, e 429, II; Lei nº 10.931/2004, art. 28.

Jurisprudência relevante citada: STJ, REsp 1.846.080/GO, Rel. Min. Nancy Andrighi, Terceira Turma, j. 01.12.2020, DJe 04.12.2020; STJ, AgRg nos EDcl no Ag 1.389.866/PR; Relator Ministro Humberto Martins; Segunda Turma; Julgado em 15/09/2011; TJSP, AI nº 2374905-29.2024.8.26.0000, Rel. Maria Salete Corrêa Dias, j. 16.12.2024; TJSP, AI nº 2347059-37.2024.8.26.0000, Rel. Maria Salete Corrêa Dias, j. 26.11.2024.

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Soad Kamal Issa Confecções – VDA Confecções, em face da decisão de fls. 39/40 proferida nos autos dos Embargos à Execução, cujo teor indeferiu o pedido de atribuição de efeito suspensivo aos embargos, sob fundamento de ausência dos requisitos para concessão de tutela provisória, diante da necessidade de produção de prova pericial para apuração de falsidade na assinatura constante da cédula de crédito bancário.

Por conseguinte, a parte opôs Embargos de Declaração, às fls. 43/49, aduzindo omissão por ausência de apreciação quanto à dispensa de garantia. Desta, foi proferida a r. decisão de fl. 50, rejeitando-os, em razão da

questão já ter sido enfrentada no item 3 da decisão embargada.

Irresignada, sustenta a agravante, em suma, **(i)** inexistência de responsabilidade da agravante pelo título executivo, diante da falsificação de sua assinatura no contrato garantido; **(ii)** ausência de necessidade de perícia para verificação da falsificação, a qual pode ser constatada pela simples comparação gráfica das assinaturas; **(iii)** preenchimento dos requisitos para concessão de tutela provisória, conforme artigo 300 do CPC, notadamente a probabilidade do direito e o risco de dano irreparável, diante de execução lastreada em título manifestamente inidôneo; **(iv)** desnecessidade de garantia do juízo, em razão da excepcionalidade do caso e da jurisprudência que admite a dispensa em hipóteses de evidência da inexigibilidade do título; **(v)** aplicação do art. 429, II, do CPC, atribuindo à agravada o ônus de provar a autenticidade da assinatura questionada; **(vi)** risco de dano irreversível à atividade econômica da agravante, decorrente de eventual constrição patrimonial indevida; **(vii)** interpretação sistemática do ordenamento jurídico, com aplicação dos princípios da boa-fé, segurança jurídica, eficiência e razoabilidade, bem como da jurisprudência do TJSP e do STJ favorável à concessão de efeito suspensivo a embargos à execução em hipóteses semelhantes; **(viii)** existência de concessão de efeito suspensivo em agravo de instrumento conexo (AI nº 2377425-59.2024.8.26.0000), em que se discute a própria exigibilidade do título.

Pretende a reforma da r. decisão para que seja atribuído efeito suspensivo aos embargos à execução, com a consequente suspensão da execução até o julgamento final da demanda, independentemente de garantia do juízo.

Em sede de cognição sumária foi deferida a concessão do efeito suspensivo, uma vez que verificados os requisitos autorizadores do efeito vindicado, conforme r. decisão de fls. 23/24, sendo o recurso processado com as formalidades legais em ambos os efeitos.

Recurso respondido, às fls. 28/39.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

O agravo de instrumento é tempestivo, preparado, às fls. 18/19, cabível (art. 1.015, parágrafo único, do CPC), o agravante tem legitimidade, está caracterizado o interesse recursal e não se cogita de deficiência estrutural do recurso.

Reunidos os pressupostos objetivos e subjetivos de recorribilidade, conheço do presente recurso e o recebo em seus regulares efeitos. Passo ao exame do mérito recursal.

Nos autos de origem, a empresa Soad Kamal Issa Confecções – VDA Confecções ajuizou embargos à execução em face da Cooperativa de Crédito de Livre Admissão – Sicoob Arenito Paraná/São Paulo, no bojo da execução fundada na Cédula de Crédito Bancário nº 654300, firmada em 23.11.2023. Sustentou, como única matéria de defesa, a falsificação da assinatura aposta no título, afirmando que não anuiu com a contratação como garantidora. Alegou que a empresa embargante e a devedora principal, Vid'Água Indústria e Comércio de Confecções Ltda., embora possuam a mesma sócia administradora, são pessoas jurídicas distintas, com patrimônios próprios, razão pela qual não poderia a agravante responder pela dívida. Requereu a extinção da execução em relação à embargante, com fundamento no art. 803, I, do CPC, e pleiteou, ainda, a concessão de efeito suspensivo aos embargos, argumentando que a alegação de falsidade era suficiente para justificar a paralisação do feito.

A decisão de primeiro grau, proferida às fls. 39/40 e complementada à fl. 50 dos autos originários, recebeu os embargos à execução, mas indeferiu a atribuição de efeito suspensivo, por entender ausente verossimilhança nas alegações. Destacou que a simples alegação de falsidade, desacompanhada de prova idônea, não justifica a suspensão da execução,

principalmente quando fundada em título dotado de presunção de liquidez, certeza e exigibilidade.

Inconformada, a parte embargante interpôs o presente agravo de instrumento, reiterando a tese de falsificação da assinatura lançada no título executivo e sustentando que o ônus da prova da autenticidade da cártula incumbiria à credora, conforme dispõe o art. 429, II, do CPC. Alegou que a realização de perícia grafotécnica se mostraria imprescindível e que, diante da gravidade da alegação e do risco de constrição indevida do patrimônio da empresa, seria cabível o deferimento de tutela provisória sem a exigência de garantia do juízo, em caráter excepcional. Defendeu, ainda, a admissibilidade do recurso com base em interpretação extensiva do art. 1.015, X, do CPC, por se tratar de decisão de natureza provisória, equiparável às tutelas urgentes tratadas no inciso I do mesmo dispositivo.

A cooperativa agravada, em contraminuta, defendeu a regularidade da cédula executada, ressaltando que as assinaturas foram colhidas presencialmente, com conferência pela cooperada responsável, e que a agravante teve acesso ao contrato desde sua emissão, somente alegando falsidade após a constituição em mora e o ajuizamento da execução. Sustentou que o título possui os requisitos legais de exequibilidade e que a alegação de falsificação seria tentativa indevida de afastar obrigação validamente assumida, não sendo razoável conferir efeito suspensivo aos embargos com base em suposta fraude cuja comprovação dependeria de robusta demonstração, inexistente nos autos. Afirmou, por fim, que a jurisprudência majoritária dos tribunais reconhece a validade da cédula de crédito bancário emitida na forma da Lei nº 10.931/2004, sendo o instrumento dotado de força executiva própria.

A pretensão recursal não comporta acolhimento.

Nos termos do art. 919, §1º, do Código de Processo Civil, o efeito suspensivo aos embargos do devedor pode ser concedido em caráter excepcional, desde que preenchidos, cumulativamente, os requisitos da tutela provisória de urgência: demonstração da relevância dos fundamentos (*fumus*

boni iuris), risco de dano grave e de difícil reparação (*periculum in mora*) e garantia do juízo por penhora, depósito ou caução idônea e suficiente. A doutrina processual é firme ao reconhecer a necessidade de estrita observância desses requisitos, conforme lecionam Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery (Código de Processo Civil comentado, 16ª ed., RT, p. 1943/1944), segundo os quais “ausentes, deve negá-los”.

Na hipótese, a agravante sustenta, em síntese, que a assinatura aposta na cédula de crédito bancário executada foi falsificada, inexistindo anuência para a constituição da garantia. Contudo, a alegação de falsidade foi deduzida de forma genérica e desprovida de qualquer elemento técnico ou documental minimamente robusto. Não há laudo, indício concreto ou mesmo requerimento de produção antecipada de prova pericial que confira verossimilhança imediata à tese deduzida.

O título que aparelha a execução – Cédula de Crédito Bancário – é dotado de presunção de liquidez, certeza e exigibilidade, nos termos do art. 28 da Lei nº 10.931/2004. Como bem exposto pela cooperativa agravada em contraminuta, o instrumento foi assinado presencialmente no posto de atendimento da instituição financeira, com conferência das assinaturas por cooperada responsável, e permaneceu por longo período sob posse da ora agravante, sem qualquer manifestação de nulidade até a constituição em mora. A alegação de falsidade somente veio à tona após o ajuizamento da execução, o que enfraquece, no plano da cognição sumária, a plausibilidade da versão apresentada.

Tampouco se verifica o segundo requisito para a concessão da medida: o perigo de dano grave e de difícil reparação. A mera alegação de risco patrimonial em razão do prosseguimento do feito executivo não se mostra suficiente. O risco de constrição é inerente a toda execução e não configura, por si só, fundamento bastante para suspender sua marcha.

Ademais, não houve demonstração do terceiro pressuposto: a segurança do juízo. O débito exequendo não se encontra

garantido por penhora formalizada, tampouco há notícia de qualquer depósito judicial ou caução prestada pela agravante, o que impede, por imposição legal, a concessão do efeito suspensivo postulado.

Nesse sentido, confira-se a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, em que estabelece a **cumulatividade** dos requisitos do 919, § 1º, do CPC:

“PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. EFEITO SUSPENSIVO. REQUISITOS. ART. 919, § 1º, DO CPC/2015. AUSÊNCIA DA GARANTIA DA EXECUÇÃO POR PENHORA, DEPÓSITO OU CAUÇÃO. (...) O art. 919, § 1º, do CPC/2015 prevê que o Juiz poderá atribuir efeito suspensivo aos embargos à execução quando presentes, cumulativamente, os seguintes requisitos: (a) requerimento do embargante; (b) relevância da argumentação; (c) risco de dano grave de difícil ou incerta reparação; e (d) garantia do juízo”. (REsp 1.846.080/GO, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 01/12/2020, DJe 04/12/2020)

“PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. EFEITO SUSPENSIVO. INCIDÊNCIA DO ART. 739-A DO CPC. RELEVÂNCIA DA ARGUMENTAÇÃO. GRAVE DANO DE DIFÍCIL OU INCERTA REPARAÇÃO. GARANTIA INTEGRAL DO JUÍZO. SÚMULA 83/STJ. INEXISTÊNCIA DE REQUISITO PARA A SUSPENSÃO. MODIFICAÇÃO. SÚMULA 7/STJ. 1. A orientação das Turmas que integram a Primeira Seção desta Corte é firme no sentido de que a regra contida no art. 739-A do CPC (introduzido pela Lei n. 11.382/2006) é aplicável em sede de execução fiscal. 2. “Após a entrada em vigor da Lei 11.382/2006, que incluiu no CPC o art.

739A, os embargos do devedor poderão ser recebidos com efeito suspensivo somente se houver requerimento do embargante e, cumulativamente, estiverem preenchidos os seguintes requisitos: a) relevância da argumentação; b) grave dano de difícil ou incerta reparação; e c) garantia integral do juízo" (REsp 1.024.128/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 19.12.2008, RDDT, vol. 162, p. 156, REVPRO, vol. 168, p. 234). Incidência da Súmula 83/STJ.

3. Concluindo a Corte de origem de que não foi constatado o perigo de dano de difícil ou incerta reparação capaz de justificar a concessão da suspensão postulada, a modificação do referido entendimento demandaria o reexame do acervo fático probatório dos autos, inviável em sede de recurso especial, sob pena de violação da Súmula 7/STJ.

4. Embora o STF tenha reconhecido a repercussão geral do tem a referente à possibilidade de se compensarem precatórios de natureza alimentar com débitos tributários, nos termos do art. 78, § 2º, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, o certo é que a Suprema Corte não determinou a suspensão dos processos que versavam sobre o tema. Agravo regimental improvido". (AgRg nos EDcl no Ag 1.389.866/PR; Relator Ministro Humberto Martins; Segunda Turma; Julgado em 15/09/2011; DJe 21/09/2011)

Nesse mesmo sentido, esta C. Câmara já se manifestou em casos semelhantes:

"EMBARGOS À EXECUÇÃO. Decisão que indeferiu os pedidos de tutela de urgência e atribuição de efeito suspensivo. AGRAVO DE INSTRUMENTO. Insurgência do embargante. A suspensão da execução se dá de forma excepcional e desde que preenchidos cumulativamente os requisitos do artigo 919, §1º, do CPC. Não demonstração

de indícios razoáveis das alegações e de qualquer garantia à execução. Prudente que se aguarde a formação do contraditório. Decisão mantida. RECURSO DESPROVIDO.” (TJSP; Agravo de Instrumento 2374905-29.2024.8.26.0000; Relator (a): Maria Salete Corrêa Dias; Órgão Julgador: 20ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 36ª Vara Cível; Data do Julgamento: 16/12/2024; Data de Registro: 16/12/2024)

“EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. Decisão de indeferimento de efeito suspensivo aos embargos. AGRAVO DE INSTRUMENTO. Insurgência do embargante. A suspensão da execução se dá de forma excepcional e desde que preenchidos cumulativamente os requisitos do artigo 919, § 1º, do Código de Processo Civil. Não demonstração de indícios razoáveis das alegações e de qualquer garantia à execução. Prudente que se aguarde a formação do contraditório. Decisão mantida. RECURSO DESPROVIDO.” (TJSP; Agravo de Instrumento 2347059-37.2024.8.26.0000; Relator (a): Maria Salete Corrêa Dias; Órgão Julgador: 20ª Câmara de Direito Privado; Foro de Araçatuba - 5ª Vara Cível; Data do Julgamento: 26/11/2024; Data de Registro: 26/11/2024)

“EXECUÇÃO. Suspensão Inadmissibilidade. Só em caráter excepcional, o juiz é autorizado a conferir efeito suspensivo aos embargos do executado, não se tratando de poder discricionário, dependente que é a medida de requisitos cumulativos que não estão presentes na espécie. Reforma da decisão que determinou a suspensão da execução - Recurso provido.” (TJSP; Agravo de Instrumento 0018889-51.2013.8.26.0000; Relator (a): Álvaro Torres Júnior; Órgão Julgador: 20ª Câmara de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Direito Privado; Foro Regional VI - Penha de França - 3ª
Vara Cível; Data do Julgamento: 05/08/2013; Data de
Registro: 16/08/2013)

Nesse cenário, em juízo de cognição sumária, não se evidencia a presença dos requisitos necessários à suspensão da execução. A controvérsia acerca da falsidade da assinatura será oportunamente apreciada nos embargos à execução, sob o devido contraditório, sendo descabida a antecipação de seus efeitos sem lastro mínimo de plausibilidade e sem o cumprimento dos requisitos legais.

Considera-se prequestionada toda a matéria ventilada neste recurso, sendo dispensável a indicação expressa de artigos de lei e, conseqüentemente, desnecessária a interposição de embargos de declaração com essa exclusiva finalidade.

Registre-se que eventual oposição de embargos de declaração com intuito manifestamente protelatório está sujeito à pena prevista no artigo 1.026, §2º, do Código de Processo Civil.

Isto posto, pelo meu voto, **nego provimento** ao recurso.

LIDIA REGINA RODRIGUES MONTEIRO CABRINI
RELATORA